



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera condições para concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 1999).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º: Altera redação do **parágrafo 3º do artigo 148** da Lei 9.503, de 23/09/97, que passa a ter a seguinte redação:

Art.148: Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Par. 1º - :....

Par. 2º - :....

Par. 3º - : A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor, ao término de 12 meses, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração GRAVÍSSIMA ou ser reincidente em infração GRAVE;

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.3º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O atual Código de Trânsito, prevê que a Carteira Nacional de Habilitação provisória de um ano, só será concedida definitivamente, se o condutor não cometer, neste período, infração **GRAVE** ou **GRAVÍSSIMA**, nem seja **reincidente em infração MÉDIA**.

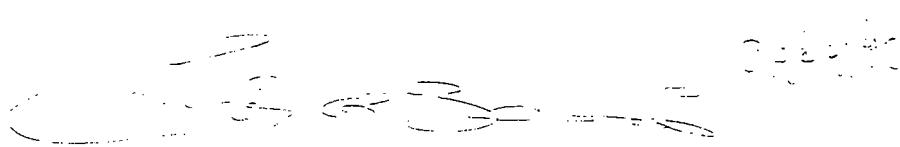
Este projeto altera o parágrafo 3º, que inviabiliza motoristas de receberem sua CNH definitiva, apenas nos casos de infrações GRAVÍSSIMAS ou reincidido nas infrações GRAVES.

Acreditamos que a legislação atual é muito rigorosa, pois com a reincidência de uma infração Média, já inviabiliza a concessão da carteira de habilitação.

Para chegar a este ponto, basta o motorista ser multado duas vezes, no período de um ano, por transitar com lâmpada de sinaleira queimada ou quebrada (art.230 - XXII).

Nestas condições, o motorista profissional não receberá sua CNH, sem ter praticado nenhuma infração que justifique negar este acesso a CNH.

Nossa proposta concentra a possibilidade negativa ao acesso a CNH, apenas em caso de cometer infração GRAVÍSSIMA ou reincidência em infração GRAVE, o que consideramos muito mais justo.


ENIO BACCI
deputado federal
PDT/RS

5

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIL"**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE /1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV
Da Habilitação

Art. 148 - Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

CAPÍTULO XV
Das Infrações

Art. 230 - Conduzir o veículo:

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;
Penalidade - multa;
